



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002129-26.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CHIDI JOHN DAVID, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso interposto e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento, para absolver o agravante da falta grave a ele imputada, devendo ser excluída de seu prontuário e afastadas as sanções impostas**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9964

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002129-26.2025.8.26.0026

Agravante: CHIDI JOHN DAVID

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE.
PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO.
NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que homologou falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção da contagem para progressão de regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de provas suficientes para a condenação do agravante por falta disciplinar de natureza grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A acusação baseou-se em informações imprecisas e depoimentos genéricos, sem descrição pormenorizada da conduta do agravante, caracterizando imposição de sanção coletiva.

3.2. A prova oral produzida é frágil e não assegura a participação efetiva do sentenciado na conduta imputada.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido.

Legislação Citada: Lei de Execuções Penais, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos II e V; art. 45, §3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 844.514/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma,

julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 908.225/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **CHIDI JOHN DAVID** contra r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Pedro de Castro e Sousa, do Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Presidente Bauru**, que homologou a falta disciplinar de natureza grave imputada ao sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção da contagem do lapso temporal para obtenção de progressão de regime prisional (fls. 10/11 destes autos ou fls. 236/237 da execução n. 0005755-92.2021.8.26.0026 – autos originais).

Em razões recursais, o agravante pugna pela absolvição sustentando a ausência de provas da prática da infração disciplinar. Aduz que havia onze detentos na cela onde o objeto perfurocortante foi encontrado pelos agentes penitenciários e que nenhuma prova foi produzida no intuito de se apurar qual deles seria o responsável por sua posse. Sustenta que, nesse cenário, caracterizou-se a imposição de sanção coletiva, o que é vedado consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais. Subsidiariamente, pleiteia a redução da sanção de perda dos dias remidos ao patamar mínimo (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 105/108) e manutenção da decisão agravada (fls. 109). Com os autos encaminhados a esta Instância, a d. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 122/127).

Eis, em síntese, o relatório.

I – Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do mérito recursal

Em desfavor do agravante, recolhido na Penitenciária de Itai, pesa a imputação de prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente na posse de objeto perfurocortante. De acordo com o Comunicado de Eventos nº 0212/2024, no dia 19 de junho de 2024, às 09h55, durante procedimento de revista às celas, verificou-se que os presos da cela 35, do Raio I, do Pavilhão A, tinham a posse de um espeto artesanal feito de vergalhão de construção civil, o qual havia sido escondido junto ao ferrolho de travamento da porta. Consta que, questionados, os ocupantes da cela afirmaram aos agentes que o objeto pertencia a todos. Diante dos fatos, foi elaborado o comunicado de eventos para as providências cabíveis (fls. 136 dos autos originais).

Com a lavratura da Portaria nº 226/2024, deu-se início ao procedimento administrativo (fls. 138 dos autos originais). O sentenciado foi devidamente citado e requereu a nomeação de advogado dativo (fls. 170 dos autos originais).

Em 24 de junho de 2024 e 04 de julho de 2024 foram realizadas as audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela administração pública e do sentenciado (fls. 165, 167 e 171 dos autos originais). Ao ato se fez presente advogado da FUNAP.

Naquela oportunidade, em resumo, o sentenciado negou ser responsável pelo instrumento perfurocortante apreendido. No mais, afirmou não saber a quem pertencia a faca e esclareceu que sequer sabia da existência daquele

objeto dentro da cela. Disse desconhecer o motivo pelo qual seu nome foi relacionado no comunicado de eventos (fls. 171 dos autos originais).

Os agentes penitenciários, de maneira harmônica, confirmaram integralmente os fatos narrados no Comunicado de Eventos. Em síntese, disseram que durante procedimento de revista localizaram um objeto perfurocortante escondido junto ao ferrolho de fechamento da porta da cela 35, bem como que seus ocupantes admitiram que o objeto pertencia a todos (fls. 165 e 167 dos autos originais).

Apresentada a defesa técnica (fls. 213/217 dos autos originais), foi elaborado o relatório no qual se propôs o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal, bem como artigo 46, inciso III, da Resolução SAP nº. 144/2010 (fls. 218/221 dos autos originais). O pleito foi acolhido pelo Diretor do estabelecimento prisional, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e aplicou a sanção de 30 dias de privação em cela disciplinar, fixando o prazo de 360 dias para reabilitação (fls. 222 dos autos originais).

Após manifestação das partes, o i. Magistrado, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como a interrupção do cálculo de pena para fins de progressão de regime (fls. 10/11 destes autos ou fls. 236/237 dos autos originais).

O recurso é provido.

Conforme se infere no procedimento administrativo disciplinar, no tocante à acusação de que o sentenciado teria sido responsável pela posse de instrumento perfurocortante apreendido pelos agentes dentro da cela 35, do Raio I, do Pavilhão A, da Penitenciária de Itaipu, verifica-se não haver provas suficientes para imputar-lhe a autoria da infração.

Com efeito, os depoimentos prestados pelos agentes penitenciários não esclareceram como se deu, efetivamente, a participação do sentenciado nos fatos relatados. Registre-se, nesse ponto, que não se olvida da fé pública conferida aos

agentes penitenciários em razão da função exercida. No entanto, a prova oral produzida se mostrou frágil e genérica, não sendo possível delinear a concreta atuação do sentenciado no contexto dos fatos apurados.

Não há elementos suficientes a infirmar a negativa de autoria do agravante. Afinal, em nenhuma peça constante nos autos houve expressa menção aos atos por ele praticados, que deram origem ao procedimento disciplinar. Não há elementos que comprovem a sua efetiva responsabilidade quanto à posse do objeto perfurocortante apreendido.

Segundo os relatos, o objeto fora encontrado na porta da cela 35, do Raio I, do Pavilhão A, junto ao seu ferrolho de fechamento, local ao qual não só os ocupantes da cela tinham acesso. Nesse cenário, no mínimo, persiste a dúvida sobre a identidade do verdadeiro responsável, ou responsáveis, pelo objeto.

Contudo, a solução encontrada foi a imposição de sanção coletiva, a todos os onze ocupantes da cela, o que não se admite, por expressa disposição do artigo 45, §3º, da Lei de Execução Penal¹.

Para que não se configurasse sanção coletiva, o sentenciado deveria ter sido devidamente identificado como possuidor da faca, mediante descrição individualizada de sua conduta, pelos agentes penitenciários. Nesse sentido segue remansosa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias de origem concluíram, com base nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, especialmente nos depoimentos harmônicos de agentes penitenciários, que o agravante praticou falta grave consistente em subversão à ordem e à disciplina do estabelecimento prisional, ao fazer alusão à facção criminosa, assim, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incabível nesta via.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos,

¹ Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. (...) § 3º São vedadas as sanções coletivas.

que **"Não se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada"**. (AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 844.514/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. REGRESSÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO COLETIVA. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime.

3. Não há que se falar em sanção coletiva uma vez que foram ouvidos os presos envolvidos e os agentes penitenciários, sendo apurada a conduta de cada um. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que **Não se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada** (STJ, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).

4. Quanto à alegação da insuficiência probatória acerca da prática da falta grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em habeas corpus. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida

Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DE AUTORIA COLETIVA. SUBVERSÃO À ORDEM E À DISCIPLINA. SANCIONAMENTO COLETIVO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA FALTA DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há sanção coletiva, vedada no ordenamento jurídico (art. 45, § 3º, da LEP), mas sim falta disciplinar de autoria coletiva quando são identificados os autores da infração e individualizada a conduta do apenado.

II - No caso, o Tribunal a quo reconheceu a prática de falta disciplinar pelo agravante depois da análise do conjunto fático-probatório.

III - Rever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada ao agravante demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento que, à toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

IV- O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.225/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Assim, a ausência de individualização da conduta, atribuída genericamente ao sentenciado, impede o reconhecimento da falta grave.

A anotação de infração disciplinar impõe sérias consequências, não sendo possível o seu reconhecimento quando ausentes provas contundentes da sua prática.

Destarte, a incerteza quanto aos termos da imputação conduz à absolvição do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento**, para absolver o agravante da falta grave a ele imputada, devendo ser excluída de seu prontuário e afastadas as sanções impostas.

MARCOS ZILLI

Relator